# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

**Pouso Alegre, 15 de abril de 2025**

# PARECER JURÍDICO AOS PROJETOS DE DECRETO LEGISTLATIVO – CONCEDEM A INSÍGNIA TIRADENTES – Decretos Legislativos nº 433/2025, 434/2025, 435/2025, 436/2025, 437/2025, 438/2025, 439/2025, 440/2025, 441/2025, 442/2025, 443/2025, 444/2025, 445/2025, 446/2025 e 447/2025

**Projetos de Decreto Legislativo – Autoria Parlamentar.**

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais dos **Projetos de Decreto Legislativo nº 433/2025, 434/2025, 435/2025, 436/2025, 437/2025, 438/2025, 439/2025, 440/2025, 441/2025, 442/2025, 443/2025, 444/2025, 445/2025, 446/2025 e 447/2025**, que pretendem conceder a Insígnia Tiradentes.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer se refere única e exclusivmente aos seus aspectos legais, ressaltando que a questão de mérito cabe única e exclusivamente à análise do Douto Plenário.

Sobre o tema em análise assim dispõe o artigo 255 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

*Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, nao sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:*

*(...)*

*V – concessão de título honorífico.*

Segundo o artigo 6º da Resolução nº 1.310/2024, que institui o Código de Honrarias da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

***Art. 6º****A Insígnia Tiradentes será outorgada pela Câmara Municipal de Pouso Alegre, anualmente, no mês de abril, em homenagem ao mártir da Inconfidência Mineira, Joaquim José da Silva Xavier, com o fim de agraciar às autoridades, aos cidadãos ou às pessoas jurídicas da comunidade local que, reconhecidamente, prestam relevantes serviços à sociedade.*

Dessa forma, compete aos vereadores, quando da indicação de seus agraciados, verificar se os mesmos se enquadram nos ditames da lei.

O artigo 11 da Resolução nº 1.310/2024 exige que as indicações sejam devidamente instruídas, conforme se observa abaixo:

*Art. 11. As indicações deverão ser protocoladas em sistema legislativo informatizado, em forma de Projeto de Decreto Legislativo, até 30 (trinta) dias antes da data agendada para a realização da respectiva Sessão Especial de concessão da honraria, devidamente instruídos com:*

***I - justificativa fundamentada, contendo a biografia circunstanciada do homenageado ou da homenageada e o histórico de seus feitos;***

***II - fotocópia de documento de identificação do homenageado ou da homenageada;***

***III - certidão de antecedentes criminais do homenageado ou da homenageada.***

 Constata-se que as presentes indições estão devidamente instruídas, estando presentes tanto a biografia dos homenageados quanto os documentos exigidos.

Isto posto, não encontramos obstáculos legais à tramitação dos Projetos de Decreto Legislativo em análise, ressalvando que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

# QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum qualificado de **2/3 dos membros desta Câmara Municipal, em única votação**, nos termos da alínea “f” do §1º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 13 da Resolução nº 1.310/2024.

# CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação dos **Projetos de Decreto Legislativo nº 433/2025, 434/2025, 435/2025, 436/2025, 437/2025, 438/2025, 439/2025, 440/2025, 441/2025, 442/2025, 443/2025, 444/2025, 445/2025, 446/2025 e 447/2025**, para serem submetidos à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária

**Salienta-se que o parecer jurídico ora exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos***

***Procurador – OAB/MG nº 120847***